**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA PRESERVAÇÃO DE DIREITO.**

**NOTIFICANTE:**

**FERNANDA DOS SANTOS TENÓRIO, CPF: 418.063.678-66**

**Rua Rino Levi, 314 – Conjunto José Abraão, Cep: 79.114.230 - Campo Grande/MS.**

**NOTIFICADOS:**

**MOTO CAR VEÍCULOS**

**Av. Salgado Filho, 671 – Bairro Amanbaí, Cep: 79.005-300 – Campo Grande-MS e,**

**NEILOR VAZ DE OLIVEIRA NETO, CPF/MF nº 456.655.911-49, RG nº 362.797 SSP/MS.**

**Av. Salgado Filho, 671 – Bairro Amanbaí, Cep: 79.005-300 – Campo Grande-MS e,**

**AISLAN SOUZA SANCHES**

**Av. Salgado Filho, 671 – Bairro Amanbaí, Cep: 79.005-300 – Campo Grande-MS e,**

**SEBASTIÃO TEIXEIRA DA ROSA JUNIOR**

**Av. Salgado Filho, 671 – Bairro Amanbaí, Cep: 79.005-300 – Campo Grande-MS.**

 Vimos, por meio desta, em representação da **Notificante** (procuração em anexo), desejando prover a conservação e ressalva de seus direitos, bem como manifestar intenção de modo formal e prevenir responsabilidade, nos termos dos artigos 186, 927, 932, Inciso III do Código Civil, cominado com o art. 719 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 34 do Código de Defesa do Consumidor, **em virtude de vício oculto no veículo marca VW/FOX 1.0, Ano/Mod: 2009/2009, Placa: DXE7532, Chassi: 9BWAA05Z194148680, Cor Vermelha, adquirido na data de 08/12/2020,** na garagem dos **Notificados,** onde comercializam veículos. **Notificando-os** outrossim, para que não restem dúvidas que a **Notificante,** após começar a transitar com o veículo adquirido, foi surpreendida com diversos problemas mecânicos que os **Notificados** não informaram quando da transação comercial realizada.

 O CDC estabelece que:

Art. 18. **Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade** ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço. (negrito e sublinhado nosso).

 O CDC, garante que se o veículo apresentar algum defeito que não estava visível no momento da compra, a reclamação deverá ser efetuada e formalizada assim que forem descobertos obedecendo ao prazo legal de 90 dias para produtos duráveis (art. 26), sendo que o art. 18 do CDC, protege ainda qualquer defeito no veículo e não somente motor e câmbio, devendo os **Notificados,** apresentarem uma solução nos termos do § 1° do art. 18 do CDC.

 Notifica-se também no sentido de que, a partir desta data, terá a empresa ora notificada na figura de seu representante legal, o prazo de 48 horas, a contar do recebimento desta notificação extrajudicial, para que apresente a nota fiscal correspondente ao veículo adquirido, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.846/1994, dado que a **Notificante** não recebeu nenhuma nota fiscal correspondente a compra realizada.

 Salientamos, ainda, estar à disposição de Vossa Senhoria para eventuais esclarecimentos.

Campo Grande (MS), 18 de Janeiro de 2021.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS****OAB 13.985/MS** |  | **REINALDO PEREIRA DA SILVA****OAB 19.571/MS** |